



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.135 - RS (2013/0354432-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BREP DHZ I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO
GUILHERME BIER BARCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS EM AÇÃO CAUTELAR. RESISTÊNCIA.

1.- *"São devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência"*. Precedentes.

2.- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.135 - RS (2013/0354432-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BREP DHZ I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO
GUILHERME BIER BARCELOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela BREP DHZ I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra a decisão de fls. 526/528 (e-STJ), que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante que ao apresentar defesa visava demonstrar que a movimentação do Poder Judiciário para a realização da inspeção pericial era desnecessária, e, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, se houve parte vencida foi a agravada, haja vista que o laudo técnico ampara as aduções da recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.135 - RS (2013/0354432-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

6.- O entendimento do tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "são devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência". Transcreve-se a íntegra da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A FORMA DE FIXAÇÃO. INDICAÇÃO NA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. APELAÇÃO E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS, COM A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM IGUAL MEDIDA DA QUE FOI INDICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Hipótese em que se sustenta violação ao art. 20 do CPC através de duas teses: (a) não cabimento da condenação da recorrente em honorários advocatícios em sede de ação cautelar preparatória, pois teria sido condenada no processo principal; (b) ausência de fixação do parâmetro (porcentagem, no caso) dos honorários advocatícios a serem pagos.

2. Esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência, bem como da própria autonomia jurídica do pleito cautelar. Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 959.382/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009; REsp 728.395/RJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.8.2005; REsp 543571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 900.855/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2009; REsp 182.938/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000; EREsp 148.618/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15.2.2002.

3. O acórdão julgou procedente a apelação e o reexame de ofício no processo cautelar, invertendo o ônus sucumbencial. Foi fixada na sentença (fl. 83) a condenação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, não havendo nenhuma violação ao art. 20 do CPC. A inversão do ônus, com parâmetro já definido na instância originária, é perfeitamente possível.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1101994/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 24/06/2009).

7.- No caso, houve a citação (e-STJ Fl. 154) e contestação (e-STJ Fl. 162/166)., na qual houve resistência para a produção da prova.

4.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0354432-2

AgRg no
REsp 1.413.135 / RS

Números Origem: 025791562201382170 00111002802696 025791562201382170 11002802696
2579156220138217000 28026910920108210001 376407620138217000 70053130159
70055332886

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BREP DHZ I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO
GUILHERME BIER BARCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BREP DHZ I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO
GUILHERME BIER BARCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.